



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.113, DE 2009

Acrescenta parágrafo ao art. 18 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.113, de 2009, de iniciativa do Deputado Antonio Carlos Pannunzio, tem por escopo acrescentar ao art. 18 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, § 2º, renumerando o atual parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 18. Diz-se o crime:

I -

.....

§ 1º

.....

§ 2º É doloso o crime praticado por agente em estado de embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sustenta o autor que a “proposição tem a finalidade de reforçar a responsabilidade penal dos agentes que cometem crimes sob efeitos do álcool e de outras substâncias que causem semelhante efeito o reconhecimento dos danos socialmente nocivos que se associam ao consumo de tais substâncias”.

Prossegue o autor em sua justificação “(...) levando-se em consideração a ampla conscientização acerca dos riscos de uso do álcool e de outras drogas – lícitas ou não – torna-se necessária a revisão do Direito Penal brasileiro de modo a dotar o Código Penal de clara e inquestionável definição da natureza dolosa dos crimes cometidos em estado de alteração psíquico-comportamental decorrente do uso de álcool ou de drogas psicoativas, o que se pretende fazer por meio da inclusão de novo parágrafo no art. 18 daquele diploma legal”.

Afirma, ainda, o autor que “a lógica da legislação penal é a de maior responsabilidade decorrente de maior conscientização dos riscos oriundos do consumo dessas substâncias. O agente, por estar mais consciente dos riscos, tem suas condutas punidas mais severamente”.

E arremata: “O consumo consciente de entorpecentes deve ser , nessa prespectiva, necessariamente tomado como a assunção do risco de cometimento de crime (art. 18, I, do Código Penal), uma vez que há completo conhecimento, por parte do usuário, dos efeitos danosos das drogas e de suas consequências sobre os contensores internos responsáveis pela inibição de condutas anti-sociais”. (grifo do autor)

Nos termos do disposto no art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição, no âmbito da competência desta Comissão, atende aos requisitos constitucionais formais e de legalidade exigidos pela espécie normativa.

Observados os requisitos constitucionais formais e de legalidade, impõe-se o exame da propositura em cotejamento com os princípios da Carta Política, onde, da mesma forma, não descortinamos nenhum óbice quanto a sua materialidade.

A técnica legislativa empregada é adequada, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No mérito, entretanto, o parecer é contrário.

Isto porque a redação preconizada, se admitida, configurará quebra da dogmática penal no que toca à caracterização do crime doloso, que somente se conforma com a vontade livre e consciente de concretizar os elementos do tipo, ou, em caso de dolo eventual, na aceitação do resultado previsto.

Ora, não há como afirmar-se de antemão dolosa uma conduta pelo só fato de, antes de sua prática, o autor ter-se embriagado de maneira voluntária ou culposa.

Ainda que se trate de embriaguez, voluntária ou culposa, o autor poderá, no caso concreto, praticar crime culposos, bastando, para isso, que não tenha agido com a intenção de concretizar os elementos do tipo ou que não tenha assumido o risco de produzir o resultado.

Somente o exame do caso concreto, portanto, é que poderá definir se a conduta é dolosa ou culposa, não cabendo ao legislador pré-defini-la pelo simples fato de ser antecedida por embriaguez.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, o voto reconhece no Projeto de Lei nº 5.113, de 2009, constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, mas, no mérito, recomenda a sua rejeição.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2009.

Deputado **VIEIRA DA CUNHA**

Relator